



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....21 novembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.411.....

Recurso nº - 95.171 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - JAÚ CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-IMPUGNAÇÃO -
DIES A QUO - O prazo para impugnação
do lançamento passa a correr no primei-
ro dia útil subsequente ao da intima-
ção do sujeito passivo, sendo irrele-
vante o fato de o Agente do Correio tê-
la entregue a pessoa encarregada da
limpeza. Recurso a que se nega provi-
mento, para manter a decisão de pri-
meiro grau que não conheceu da impugna-
ção, por perempta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAÚ CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. *A*

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Jose Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL, Au



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-004.536/88-19

RECURSO Nº: 95.171

ACÓRDÃO Nº: 101-79.411

RECORRENTE: JAÚ CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Insurgindo-se contra lançamento suplementar, decorrente de a soma das parcelas não conferir com o total informado, a contribuinte em epígrafe esclareceu, inicialmente, que estando com suas atividades paralizadas desde fevereiro de 1986, o prédio de sua sede tem permanecido fechado e na oportunidade que o Agente dos Correios procedeu a entrega da notificação, encontrava-se no local somente um funcionário da limpeza, que somente depois de vencido o prazo para impugnação passou o documento às mãos dos responsáveis pela empresa.

De outra parte, assinalou que o lançamento em questão decorre unicamente do erro de preenchimento do Formulário de Declaração de Rendimentos, tendo em vista que por lapso o montante do "Saldo Devedor de Correção Monetária" foi datilografado na linha 38 ao invés da linha 42, engano este que pode ser facilmente verificado pela Demonstração da conta Resultado do Exercício, constante do Livro Diário 29.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

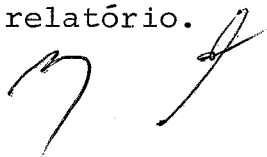
"IMPOSTO DE RENDA-PJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRAZOS IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - Na ocorrência de impugnação perempta não se instaura a fase litigiosa do processo, sendo assim, inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade lançadora." Lançamento procedente.

Acórdão nº 101-79.411

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora' de primeiro grau acentuou que não observado o prazo para que a contribuinte manifestasse a sua discordância, impossível a instauração do litígio fiscal. Isto posto, não conheceu da impugnação.

Cientificada da decisão em 16.06.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

Acórdão nº 101-79.411

V O T O

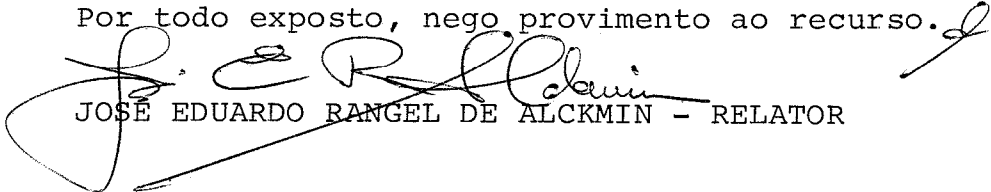
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Argumenta a contribuinte, contra o não conhecimento de sua peça impugnativa, que a notificação do lançamento suplementar foi entregue a pessoa encarregada da limpeza da sede, então fechada em virtude da paralização das atividades. Somente após o escoamento do prazo legal é que a pessoa que recebeu a intimação fez com que o documento chegasse às mãos dos responsáveis pela impugnante.

Não procede, todavia, a argumentação da recorrente. Cabe-lhe única e exclusivamente, pela responsabilidade in eligendo, pelo fato de seu preposto não ter entregue a tempo o documento que foi confiado a sua guarda. Deveria a autuada ter instruído o seu funcionário para que documentos desta ordem fossem encaminhados imediatamente aos responsáveis pela empresa.

A celeridade e o princípio da estabilidade das relações jurídicas importam na possibilidade de que as notificações e intimações, uma vez entregues efetivamente no endereço do contribuinte, presumam-se feitas, sem oportunidade de prova em contrário, sob pena de estabelecer-se a balbúrdia no processo administrativo fiscal.

Assim, correta a decisão de primeiro grau ao não conhecer da impugnação. Lembro, apenas, que o ilustre Delegado 'da Receita Federal, na qualidade de Autoridade lançadora, se entender que os motivos que ensejaram o lançamento suplementar são insubsistentes, poderá de ofício rever a exigência (art. 149 do CTN).

Por todo exposto, nego provimento ao recurso. 

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR